

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE II**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

VENENO À MESA, COM SANÇÃO JUDICIAL
POISON THE TABLE WITH JUDICIAL SANCTION

Vanessa de Castro Rosa

Resumo

Resumo: desde 2009, o Brasil se tornou líder mundial em consumo de agrotóxicos, atualmente são raros os alimentos disponíveis para consumo humano que não estão contaminados. Paralelamente, cresce o número de casos de câncer e intoxicação em todo o país, sendo fácil encontrar nos tribunais pedidos de indenização por danos decorrentes dos agrotóxicos. Muitos destes produtos, que aqui são amplamente consumidos, estão proibidos em vários países, sendo que alguns não dispõem de antídoto, o que afronta a lei 7802/89, que regula os agrotóxicos. Muitos casos estão sendo judicializados, como forma de se buscar uma proteção judicial em defesa da saúde humana e ambiental, contudo, estas ações têm sido infrutíferas e, acabam reforçando e contribuindo com o avassalador consumo de agrotóxicos no Brasil, em detrimento da saúde humana e do equilíbrio ecológico.

Palavras-chave: Agrotóxicos, Princípio da precaução, Poder de polícia

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: Since 2009, Brazil has become a world leader in consumption of pesticides, are now rare food available for human consumption are not contaminated. At the same time, a growing number of cases of cancer and poisoning across the country and is easy to find in the courts claims for damages arising from pesticides. Many of these products, which are widely consumed here, are banned in several countries, and some have no antidote, which affront to law 7802/89, which regulates pesticides. Many cases are being judicialized, as a way to seek a court protection in defense of human and environmental health, however, these actions have been unsuccessful, and end up strengthening and contributing to the overwhelming use of pesticides in Brazil, to the detriment of human health and the ecological balance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: pesticides, Precautionary principle, Police power

Introdução

Em abril de 2015, o Instituto Nacional do Câncer (INCA) publicou nota explicitando sua posição preocupada e contrária ao uso indiscriminado de agrotóxicos no Brasil, especialmente diante dos recentes estudos que comprovam a carcinogenicidade de vários agrotóxicos amplamente usados no país.

Desde 2009, o Brasil passou a ser líder mundial de consumo de agrotóxicos, com mais de um milhão de toneladas consumidas, o que equivale a um consumo médio de 5,2 Kg de veneno agrícola por habitante (INCA, 2015). De acordo com a Anvisa, 64% dos alimentos estão contaminados por agrotóxicos, sendo que de 2007 a 2014, foram 34.147 intoxicações causadas por esses venenos, notificadas e registradas pelo DATASUS do Ministério da Saúde (CARTA MAIOR, 2015).

No documentário de Sílvio Tendler, “O veneno está na mesa 1”, é denunciada a forma lobista que o setor de agronegócios pressiona a Anvisa, através de parlamentares, que recebem financiamento destas, para a liberação dos agrotóxicos, bem como a judicialização da questão, que quase sempre acaba liberando o produto, em detrimento da saúde humana, animal e do meio ambiente.

O presente artigo busca estudar e questionar os fundamentos destas decisões que liberam o uso de agrotóxicos em detrimento da saúde humana, animal e ambiental, e que tem contribuído para o elevado número de consumo destes venenos no país.

Agrotóxicos possivelmente cancerígenos

Em março de 2015, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) publicou seu estudo em que, após a avaliação da carcinogenicidade de cinco ingredientes ativos de agrotóxicos, classificou o herbicida glifosato e os inseticidas malationa e diazinona como prováveis agentes carcinogênicos para humanos (Grupo 2A) e os inseticidas tetraclorvinfós e parationa como possíveis agentes carcinogênicos para humanos (Grupo 2B), sendo que a malationa e a diazinona e o glifosato são autorizados e amplamente usados no Brasil, como inseticidas em campanhas de saúde pública para o controle de vetores e na agricultura, respectivamente (INCA, 2015).

De acordo com o art. 3º, §4º da lei 7802/89, “quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para

riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade”.

O Brasil é membro da Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC), a qual adverte sobre o potencial carcinogênico do glifosato e outros, entretanto estes agrotóxicos são liberados, e quando algum Estado-membro, ou mesmo o Ibama, tenta restringir seu uso, a restrição é derrubada pelo Judiciário, em desconformidade com a lei 7802/89.

Outro caso notório, diz respeito ao herbicida à base de agente laranja (2,4-D), desfolhante usado na Guerra do Vietnã, amplamente consumido no Brasil, e que tem provocado diversos danos ambientais acarretados pela deriva (dispersão involuntária do produto e contaminação de áreas vizinhas) e danos à saúde humana e animal. Vários estudos científicos comprovaram que este agrotóxico provoca alterações de hormônios sexuais e das funções da tireoide, alguns tipos de câncer, como os relacionados a linfomas, além de causar mutação no DNA, conforme alerta a toxologista Karen Friedrich (2014).

Diante deste potencial nocivo, este agrotóxico está, desde 1997, proibido em vários países da Europa, tais como Dinamarca, Suécia e Noruega, e em vários estados do Canadá (AGROTÓXICO MATA, 2015), embora tenha liberação garantida no Brasil pela concessão de registro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Contudo, vários municípios brasileiros, buscando a proteção da saúde de suas populações, bem como evitar a contaminação de lavouras e florestas pela deriva e dispersão do produto, elaboraram leis proibindo o uso de agrotóxicos à base de agente laranja (2,4-D), porém, estas proibições foram consideradas inconstitucionais pelos Tribunais de Justiça locais.

Agrotóxicos: matéria de direito comercial ou ambiental?

De com o STF, no julgado infra, a restrição de comércio de produtos agrícolas, contaminados por agrotóxicos, proibidos no Brasil, mas de uso liberado em outros países, é matéria “predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII)”.

Vale destacar a linha de julgados do STF:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (RS) nº 12.427/2006. Restrições ao comércio de produtos agrícolas importados no Estado. Competência privativa da União para legislar sobre **comércio**

exterior e interestadual (CF, art. 22, inciso VIII). 1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. **A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII).** 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos Estados da Federação ou a sua saída deles, provenham esses do exterior ou não (cf. ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17/6/94; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/10/05). 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 3813 / RS) (negritei)

No presente caso, o Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Lei estadual nº 12.427/2006, proibia a comercialização de alguns gêneros alimentícios importados de outros países sem que tenham sido submetidos à análise de resíduos químicos de agrotóxicos. A medida visava evitar a entrada de alimentos contaminados com agrotóxicos proibidos no Brasil e permitidos nos outros países.

Contudo, esta restrição foi julgada inconstitucional por ser considerada matéria de comércio exterior e interestadual, o que de forma indireta permite a entrada e conseqüentemente o consumo, no Brasil, dos agrotóxicos aqui proibidos. Assim, para o grande produtor poder-se-á se tornar mais viável produzir fora do Brasil, usando os agrotóxicos aqui proibidos, e depois vender o produto contaminado, já que a compra e consumo do produto contaminado não é proibida.

Entre encarar o tema, que tem ampla vertência, sob o aspecto da saúde dos consumidores e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, preferiu o STF avaliar sob o prisma do comércio exterior e interestadual, fazendo prevalecer uma norma em detrimento da outra, o que é, com todo respeito, indevido, pois é cediço que o choque entre princípios se resolve pelo critério de ponderação e pela cedência recíproca, não sendo possível a aplicação da regra do tudo ou nada.

Ademais, pela lógica do princípio da especialidade a matéria deveria ser julgada a luz do direito ambiental, em que vige o princípio da precaução.

Princípio da precaução e divergência entre lei municipal e registro federal

De outro lado, mesmo quando se considere a matéria essencialmente ambiental a solução, infelizmente, não é diferente. A jurisprudência tem partido do pressuposto de que a lei municipal não pode contrariar a lei federal, porém, não se trata de contrariar lei federal, mas sim ato administrativo federal, denominado registro.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná:

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança preventivo. Decadência afastada. Mérito. Lei municipal de Campina da Lagoa. Restrição ao uso de herbicida à base de 2.4-d. Inconstitucionalidade já reconhecida pelo órgão especial deste tribunal de justiça. Jurisprudência firmada. Art. 481, § único, CPC. Exceção à cláusula de reserva de plenário. Aplicabilidade. Configuração da ameaça de ato ilegal contra direito líquido e certo da impetrante. Sentença reformada. Segurança concedida no mérito, aplicando-se o art. 515, § 3º, CPC (teoria da causa madura). Inversão da sucumbência. Apelação cível provida. [...] 3 - **Havendo lei federal permitindo a utilização de herbicida à base de 2.4-D em todo o território nacional (desde que registrado no Ministério da Agricultura), não cabe ao município legislar em sentido contrário e vedar essa utilização, pois tal se afigura inconstitucional, como já reconhecido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça**, no julgamento do IDI 0115640-9/02. 4 - Mesmo quando extinto o processo pela decadência (matéria de mérito), o tribunal pode, em afastando essa causa de extinção, prosseguir no julgamento quanto ao mérito, se a matéria for unicamente de direito, nos termos do art. 515, § 1º do CPC. (TJ-PR, Processo 431131-1, Acórdão 25699, Data Publicação 07/12/2009) (negritei)

O registro do agrotóxico está disciplinado na lei 7802/89 e no decreto 4074/02, consiste em verdadeira condição para que o agrotóxico seja produzido, comercializado e consumido no país, sendo de responsabilidade do Ministério da Agricultura com a colaboração da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Ministério da Saúde, logo, não pode ser lei, pois não é emanada do Poder Legislativo e sim de órgãos do Poder Executivo.

Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, “o registro é um dos atos administrativos no quadro geral das autorizações administrativas” (2009, p. 603). Assim, não pode um ato administrativo federal se sobrepor a uma lei municipal, pois não há hierarquia entre os entes federativos e são atribuições distintas.

A proibição, por intermédio de lei municipal, de determinado agrotóxico, sob o motivo de que acarreta risco a saúde humana ou ambiental, está em conformidade com o art. 3º, §6º, alíneas *c*, *d*, *e*, e *f* da lei 7802/89, o que coloca em xeque o ato administrativo federal de registro concedido pelo Ministério da Agricultura, o qual, segundo o princípio da precaução, deveria ensejar a suspensão do registro para estudos complementares.

O princípio da precaução atua diante da incerteza científica, impondo a inversão do ônus da prova para o poluidor, e optando, diante da dúvida em favor do meio ambiente. Deste modo, cabe a empresa produtora de determinado agrotóxico, o qual teve questionado a sua segurança à saúde humana e ambiental, provar que seu produto não oferece risco, e diante da não comprovação da ausência de risco deve-se tomar a decisão que beneficie a natureza (*in dubio pro natura*).

Neste sentido, Édis Milaré ensina que “a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado” (2013, p. 265). Destarte, instaurada a divergência entre lei municipal e registro federal dever-se-á aplicar o princípio da precaução em defesa da saúde humana e ambiental.

Vale lembrar o emblemático registro histórico da luta de Rachel Carson (1962) contra o diclorodifeniltricloreto (DDT), agrotóxico que teve amplo uso, chegou, inclusive a ser borrifado sobre pessoas e animais, incentivado por alguns estudos científicos patrocinados pelas grandes indústrias químicas, até que começou a ser proibido na década de 1970 em vários países, e no Brasil foi legalmente proibido pela lei 11.936/09, devido aos danos neurológicos causados e seu alto potencial cancerígeno.

Ademais, há que se consignar que, nos termos do art. 23, incisos VI, VII e VIII da Constituição da República, é competência comum da União, Estados e Municípios a proteção do meio ambiente, o combate a poluição em todas as suas formas, a preservação das florestas, fauna e flora, o fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar.

Deste modo, a atuação do Estado ou do Município que proíbe determinado agrotóxico, amparado em estudos científicos que atestem seus riscos à saúde humana e ao meio ambiente não deveria ser entendida como inconstitucional.

Neste sentido, Paulo Affonso Leme Machado, criticando a decisão do STF que julgou inconstitucional lei estadual que proibia o amianto, destaca o seguinte:

Os mais altos julgadores há de sentir que a chave da legislação da saúde e do meio ambiente no Brasil não pode ficar exclusivamente nas mãos da União, como se ela tivesse a unicidade do saber e da eficiência nesses campos. Se o centro falhar ou se omitir, a periferia política precisa poder mostrar que sabe agir e, como o centro, é capaz de atuar. (MACHADO, 2007, p. 230)

A atuação em prol da saúde humana e do equilíbrio ecológico deve ser um objetivo a ser perseguido por todos os entes federativos, não podendo se concentrar em apenas um deles. E em caso de choque entre entendimentos diferentes, como ocorre em relação a determinados agrotóxicos, deveria prevalecer este objetivo comum de evitar um dano ambiental e a contaminação de seres vivos (humanos e não humanos).

Registro: poder de polícia ou burocracia inútil?

Assim, no âmbito da competência comum, tantos os Estados quanto os Municípios devem usar o seu poder de polícia para proteger o meio ambiente e a saúde humana.

O art. 4º da lei 7802/89 dispõe expressamente acerca da necessidade das empresas que lidam com agrotóxicos realizarem o registro no âmbito dos órgãos ambientais estaduais e municipais. Mas, não é lógico, nem razoável, conferir um poder que não possa ser exercido, ou seja, a lei confere atribuição para que Estados e Municípios promovam o registro, mas entender que este registro deva ser uma réplica do registro federal tornaria a medida mera burocracia inútil.

A competência deferida aos Estados e Municípios pelo art. 23 da Constituição legitima o exercício do poder de polícia destes entes federativos em defesa da saúde e do meio ambiente.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

Meio ambiente - cadastramento - competência supletiva – poder de polícia - preservação da saúde e da vida. A obrigatoriedade de registro no Ministério da Agricultura dos agrotóxicos para sua distribuição e comercialização não veda o registro nos departamentos das secretarias estaduais de saúde e meio ambiente. A competência da União não exclui a dos Estados que utiliza seu poder de polícia e o princípio federativo em proteção a população. Os Estados tem o dever de preservar a saúde e a vida das pessoas. Recurso improvido. (REsp 19274 / RS)

Resta claro, à luz do julgado acima, que o registro de agrotóxico perante órgãos ambientais estaduais e municipais constitui exercício legítimo do poder de polícia, em cumprimento ao dever constitucional de preservar o ambiente, a saúde e a vida das pessoas.

Contudo, este entendimento não tem prevalecido em vários tribunais locais, conforme exemplo abaixo, colhido do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que se reconhece a competência do órgão ambiental para se exigir o registro do agrotóxico, mas nega-se a opção de não conceder o registro em oposição ao órgão federal.

MEIO AMBIENTE. CADASTRO DE PRODUTO AGROTÓXICO. PARAQUAT. REGISTRO ANVISA. FEPAM. A FEPAM tem competência para exigir o cadastramento de agrotóxicos para sua comercialização no Estado do Rio Grande do Sul. **Não pode, contudo, negar o cadastro a produto registrado na ANVISA por considerá-lo nocivo à saúde e ao meio ambiente.** Com efeito, o entendimento adotado pela FEPAM acerca do risco à saúde e ao meio ambiente da comercialização do produto não se sobrepõe à decisão tomada pela ANVISA forte na competência constitucional atribuída à União. O **exame da conveniência** do emprego do produto no País por meio da ponderação entre os riscos e benefícios que apresenta é da competência da União, especificamente, da autarquia federal,

ANVISA. Trata-se de partilha do poder no âmbito da Federação. **Assim, enquanto vigente o registro do produto, na ANVISA, é ilegal a negativa do cadastro para fins de comercialização no Estado do RS.** Recurso provido. (TJ-RS, Agravo de Instrumento nº 70058567801, julgado em 15 maio 2014) (negritei)

A presente decisão além de julgar ilegal (contrário à lei) um ato administrativo que se opõe a outro ato administrativo, entende ser mero exame de conveniência (e não juízo de legalidade) o emprego de agrotóxico através da ponderação entre riscos e benefícios, dando a entender que seria, ainda, competência exclusiva da União, já que o Estado não teria tal competência.

Cumpra registrar que a proibição do *Paraquat*, pelo órgão estadual, foi acertada, haja vista que se trata de produto altamente tóxico, cuja venda, produção e consumo são proibidos em vários países da África, Ásia e Europa, devido ao alto índice de letalidade e pelo fato de que não existe antídoto contra este agrotóxico (FÓRUM GAÚCHO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS, 2014).

Assim, o fato de não ter antídoto já caracteriza motivo para sua proibição no Brasil, conforme art. 3º, §6º, *b* da lei 7802/89, portanto, a negativa de registro configura juízo de legalidade e não de mera conveniência.

Conclusão

Os agrotóxicos movimentam uma bilionária indústria que financia congressistas e lobistas em todo o mundo, com a finalidade de garantirem seus negócios. Muitos agrotóxicos proibidos na Europa, Canadá e até na China, em virtude do alto grau de toxicidade e potencial cancerígeno, são trazidos para América Latina para aqui serem vendidos e consumidos, devido a facilidades advindas da corrupção e do financiamento de campanhas políticas.

Em todo o mundo, são produzidos vários estudos científicos independentes, por universidades e órgãos técnicos internacionais, tais como o IARC, que comprovam os efeitos negativos dos agrotóxicos e o risco para a saúde humana e ambiental. Contudo, estes estudos são contrapostos por estudos de laboratórios financiados pelas grandes empresas do setor e até por estudos governamentais de idoneidade questionável. Este quadro é basicamente repetição histórica da luta de Rachel Carson contra o DDT e mostra que a sociedade não evoluiu nada.

Buscando se proteger contra os riscos e danos dos agrotóxicos cidadãos, organizações não governamentais, associações de trabalhadores e o Ministério Público buscam restringir o uso indiscriminado destes venenos, porém, o Judiciário tem se mostrado claramente a favor dos agrotóxicos, ao indeferir e negar as medidas que possam resultar em restrição ao uso de agrotóxicos.

O grande argumento do STF é que o pedido de proibição de determinado agrotóxico por ser possivelmente cancerígeno e causar danos ambientais e a saúde humana constitui matéria “predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII)”.

Outro argumento usado pelos Tribunais de Justiça locais para garantir o livre comércio dos agrotóxicos pauta-se na visão deturpada da natureza jurídica do registro, que é mero de ato administrativo, e não lei federal. Sob este equívoco os tribunais julgam inconstitucionais leis estaduais ou municipais que contrariem o ato administrativo de registro concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Resta claro que um ato administrativo não prevalece sobre uma lei.

Na mesma linha, também é possível encontrar julgados de Tribunais que entendem que a competência para defesa da saúde e do meio ambiente é exclusiva da União, em nítido desrespeito aos art. 23, incisos VI, VII e VIII da Constituição da República.

Por fim, talvez o mais assombroso seja o entendimento de que a liberação de agrotóxicos se insere em exame de conveniência, por meio da ponderação entre riscos e benefícios. Sob este argumento liberou-se no Rio Grande do Sul, o agrotóxico *Paraquat*, o qual não tem antídoto e está proibido em vários países, sendo que viola expressamente a lei 7802/89, que proíbe agrotóxicos para os quais não haja antídoto, deste modo, resta claro que se trata de assunto de estrita legalidade e não mera conveniência. Agora, resta saber: ponderar riscos e benefícios para quem?

Vale lembrar que a lei 7802/89 é norma geral, tendo os Estados e Municípios competência complementar e suplementar, ao lado do dever constitucional de proteger o meio ambiente, flora, fauna e a saúde das pessoas, valor principal que deve guiar a atuação de todos os Poderes da República. Logo, uma regra de livre comércio não pode colocar em risco a vida, a saúde das pessoas e animais, nem o equilíbrio ecológico da presente e das futuras gerações.

Agrotóxicos são assunto de interesse público, afeto a saúde pública e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve ser tratado sob as regras ambientais,

especialmente à luz do princípio da precaução, para que vidas humanas não sejam perdidas e que as presentes e futuras gerações possam ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado saudável e livre de agrotóxicos.

Referências

AGROTÓXICO MATA. Governo pode liberar hoje milho resistente a 2,4-D. 05 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.contraosagrototoxicos.org/index.php/noticias/41-agrototoxicos/483-governo-pode-liberar-hoje-milho-resistente-a-2-4-d>>. Acesso em: 04 ago. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1962.

CARTA MAIOR. **Agrotóxicos: hora de acordar para enfrentar o pesadelo**. 22 jun. 2015. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Agrototoxicos-hora-de-acordar-para-enfrentar-o-pesadelo/3/33800>>. Acesso em: 26 jul. 2015.

FÓRUM GAÚCHO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS. **Nota de repúdio ao uso do paraquat no Estado do RS**. 15 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/ambiente/pgn/id1821.htm>>. Acesso em: 06 ago. 2015.

FRIEDRICH, Karen. O modelo de produção agrícola em discussão: o 2,4-D e a toxicidade dos agrotóxicos. Entrevista especial com Karen Friedrich. 15. Jan. 2014. **Instituto Humanitas Unisinos**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/527273-qual-agricultura-nos-queremos-a-polemica-do-24-d-e-a-toxicidade-dos-agrototoxicos-entrevista-especial-com-karen-friedrich>>. Acesso em: 04 ago. 2015.

INCA. **Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva acerca dos Agrotóxicos**. Rio de Janeiro. 06 abr. 2015. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ehYzl2K_PsgJ:www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrototoxicos_06_abr_15.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 31 jul. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Federalismo, amianto e meio ambiente: julgado sobre competência. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito ao ambiente**. 8. ed. São Paulo: RT, 2013.

O VENENO está na mesa I. Produção de Sílvio Tendler. 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8RVAgD44AGg>>. Acesso em: 17 jul. 2015.